

Interessado: Antonio Charliton da Costa Silva – CPF: 753.783.292-72

Marca: TOYOTA/COROLLA GLI18FLEX AT Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA CAT/DTR

Portaria n.º201804006746, de 25/10/2018 - Proc n.º 42018730009610/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Antonio Rodrigues Evangelista – CPF: 311.179.962-04

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/SPIN 1.8L MT LTZ/Pas/Automovel/9BGJC75Z0FB176115

Portaria n.º201804006748, de 25/10/2018 - Proc n.º 122018730002376/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Josenias Queiroz Medeiros – CPF: 254.683.592-00

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 18M LTZ/Pas/Automovel/9BGJC6920HB155345

Portaria n.º201804006750, de 25/10/2018 - Proc n.º 2018730021142/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Cynthia Rafaelly Pinto Chaves – CPF: 015.391.332-06

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/MOBI LIKE/Pas/Automovel/9BD341A5XJY518764

Portaria n.º201804006752, de 25/10/2018 - Proc n.º 2018730020548/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Leila Soares Costa Borges – CPF: 410.934.962-15

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/ETIOS HB X/Pas/Automovel/9BRK19BT9G2062960

Portaria n.º201804006754, de 25/10/2018 - Proc n.º 2018730021350/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Raimundo Carlos de Oliveira Palheta – CPF: 108.537.152-20

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LT/Pas/Automovel/9BGKS69V0HG163643

Portaria n.º201804006756, de 25/10/2018 - Proc n.º 2018730021351/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Marcos Henrique Santos Melo – CPF: 649.417.952-53

Marca/Tipo/Chassi

VW/VOYAGE 1.0/Pas/Automovel/9BWDA05U0AT155633

Portaria n.º201804006758, de 25/10/2018 - Proc n.º 2018730021066/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Paulo Fernandes Chaves – CPF: 147.782.384-00

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/WEEKEND ATTRACTIVE/Pas/Automovel/9BD374121F5072115

Portaria n.º201804006760, de 25/10/2018 - Proc n.º 2018730020928/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Livanildo de Arruda Gomes – CPF: 833.411.454-00

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ/Pas/Automovel/9BGJC69V0HB211040

Portaria n.º201804006762, de 25/10/2018 - Proc n.º 42018730009478/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Raimundo Nonato Silva – CPF: 205.795.002-68

Marca/Tipo/Chassi

FORD/FIESTA SEDAN FLEX/Pas/Automovel/9BFZF54A9D8408810

Portaria n.º201804006745, de 25/10/2018 - Proc n.º 0020187300213469/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2017 a 31/12/2017

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

da ocorrência de irregularidade. 3. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual.

4. O recolhimento do diferencial de alíquota deve observar o procedimento descrito em regulamento, não sendo admitidos recolhimentos globais com o fim de demonstrar cumprimento de obrigação específica, consoante art. 108, § 3º do RICMS.

5. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido.

6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5984- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14535 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510001020-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. INCOMPATIBILIDADE DA DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA E DA PENALIDADE APLICADA COM A SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Deve ser decretada a improcedência do lançamento tributário, quando a penalidade aplicada e a ocorrência fiscal descrita no AINF não corresponderem à situação fática comprovada nos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13143 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007727-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO IMPOSTO. 1. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, referente a mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13143 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007727-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO IMPOSTO. 1. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, referente a mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13143 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007727-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO IMPOSTO. 1. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, referente a mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13143 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007727-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO IMPOSTO. 1. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, referente a mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13143 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007727-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO IMPOSTO. 1. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, referente a mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13143 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007727-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO IMPOSTO. 1. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, referente a mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13143 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007727-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO IMPOSTO. 1. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, referente a mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13143 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007727-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO IMPOSTO. 1. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, referente a mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13143 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007727-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO IMPOSTO. 1. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, referente a mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13143 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007727-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO IMPOSTO. 1. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, referente a mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13143 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007727-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO IMPOSTO. 1. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, referente a mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13143 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007727-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO IMPOSTO. 1. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, referente a mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2018.

ACÓRDÃO N.5983- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13143 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007727-3). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DO IMPOSTO. 1. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III,